

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 208/93

de 19 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 233/92, de 22 de Outubro, veio proceder à adaptação ao Acordo de Schengen do Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro, que regula as medidas de protecção fitossanitária.

Importa, agora, fixar a lista de vegetais e produtos vegetais cuja circulação no interior dos Estados signatários ou aderentes do Acordo de Schengen se processa sem a obrigatoriedade de controlos e apresentação de certificados fitossanitários.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 34.º-B do Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 233/92, de 22 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja aprovada a lista de vegetais e produtos vegetais isentos de controlo e de apresentação de certificado fitossanitário a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º-B do Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 233/92, de 22 de Outubro, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 12 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 208/93

Vegetais e produtos vegetais isentos de controlo e da apresentação de certificado fitossanitário

Designação da mercadoria	País de origem
1 — Flores cortadas e partes de plantas para ornamentação de:	
<i>Castanea</i>	
<i>Cheysanthemum</i>	
<i>Dendranthema</i>	
<i>Dianthus</i>	
<i>Gladiolus</i>	
<i>Gypsophila</i>	
<i>Prunus</i>	Qualquer.
<i>Quercus</i>	
Rosas	
<i>Salix</i>	
<i>Syringa</i>	
<i>Vitis</i>	
2 — Frutos frescos de:	
<i>Cydonia</i>	
<i>Malus</i>	
<i>Prunus</i>	
<i>Pyrus</i>	
<i>Citrus</i> (*)	Países abrangidos pelo Acordo de Schengen.
3 — Madeira de:	
<i>Castanea</i>	
<i>Quercus</i>	

Designação da mercadoria	País de origem
4 — Meio de cultura: constituído, no todo ou em parte, por terra ou por matérias orgânicas sólidas, tais como partes de vegetais, turfa e cascas com humus, com excepção do totalmente constituído por turfa	
5 — Sementes	
6 — Vegetais vivos que figuram sob o código NC da nomenclatura aduaneira, publicado no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , de 7 de Setembro de 1987:	
06012030 — Bolbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas e rizomas, em vegetação ou em flor:	
Orquídeas, jacintos, narcisos, tulipas	
06012090 — Bolbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas e rizomas, em vegetação ou em flor:	
Outras	
06023010 — <i>Rhododendron simsii</i> (<i>Azalea indica</i>)	
06023090 — Outros	
06029951 — Plantas de ar livre:	
Plantas vivazes	Países abrangidos pelo Acordo de Schengen.
06029959 — Plantas de ar livre:	
Outras	
06029991 — Plantas de interior:	
Plantas com flores em botão ou em flor, à excepção dos cactos ...	
06029999 — Plantas de interior:	
Outras	
7 — Plantas lenhosas de fruteiras ou florestais, de viveiro, com excepção dos géneros a seguir indicados:	
<i>Castanea</i>	
<i>Chaenomeles</i>	
<i>Cotoneaster</i>	
<i>Crataegus</i>	
<i>Cydonia</i>	
<i>Larix</i>	
<i>Malus</i>	
<i>Picea</i>	
<i>Pinus</i>	
<i>Platanus</i>	
<i>Prunus</i>	
<i>Pseudotsuga</i>	
<i>Pyrus</i>	
<i>Pyracantha</i>	
<i>Quercus</i>	
<i>Rubus</i>	
<i>Sorbus</i>	
<i>Stranvaesia</i>	
<i>Vitis</i>	
<i>Citrus</i> , <i>Fortunella</i> , <i>Poncirus</i> , incluindo os seus híbridos (**)	

(*) Sem folhas e sem pedúnculo.

(**) A importação de plantas e partes de plantas pertencentes dos géneros indicados está interdita.

Portaria n.º 209/93

de 19 de Fevereiro

Considerando a Portaria n.º 104/92, de 19 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico do Programa Específico de Horticultura do NOVAGRI;

Considerando a necessidade de introduzir alterações ao referido diploma no que diz respeito às despesas elegíveis e aos prazos fixados para apresentação das candidaturas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º Os n.ºs 5.º e 15.º da Portaria n.º 104/92, de 19 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

5.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeitos da presente secção, são consideradas as despesas com a aquisição de:

- a) Máquinas de colheita automotriz;
- b) Máquinas de colheita rebocáveis;
- c) Plantadores, semeadores, armadores, arrancadores e sachadores.

2 — As despesas com a aquisição das máquinas referidas na alínea a) do número anterior só são elegíveis quando se trate de:

- a) Áreas com, pelo menos, 30 ha;
- b) Máquinas cuja potência seja igual ou superior a 70 cv.

3 — As despesas com a aquisição das máquinas referidas na alínea b) do n.º 1 só são elegíveis, no caso da cultura do tomate de indústria, quando se trate de áreas com, pelo menos, 10 ha.

4 — As despesas com a aquisição das máquinas referidas na alínea c) do n.º 1 só são elegíveis quando se trate de áreas com, pelo menos, 2 ha.

15.º

Ajudas às culturas protegidas

1 — O processo de candidatura às ajudas a atribuir às acções referidas na alínea b) do n.º 3.º inicia-se com a apresentação pelos interessados, junto do serviço regional de agricultura competente, de uma ficha de inscrição, de acordo com modelo a distribuir por esse serviço, até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

2.º À secção v da Portaria n.º 104/92, de 19 de Fevereiro, é aditado um n.º 15-A, com a seguinte redacção:

15.º-A

Ajudas à mecanização

1 — No caso das ajudas a atribuir à acção prevista na alínea a) do n.º 3.º, o processo de candidatura inicia-se com a apresentação pelos interessados, junto do serviço regional de agricultura competente, de um projecto de investimento, até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano.

2 — Os projectos apresentados devem ser acompanhados de elementos comprovativos dos requi-

sitos de acesso às ajudas e das declarações em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a sua concessão.

3 — Os projectos apresentados serão objecto de análise e decisão até 31 de Março de cada ano.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 18 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 210/93

de 19 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março, veio definir as medidas de execução do regime comunitário de quotas leiteiras.

Considerando a necessidade de fixar as condições de cedência temporária de quotas, por parte de produtores que não utilizem a totalidade da sua quantidade de referência:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março, o seguinte:

1.º Sempre que um produtor preveja que não utiliza a totalidade da sua quantidade de referência e pretenda usufruir da prerrogativa que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março, deverá comunicar ao respectivo comprador tal impossibilidade até 31 de Julho, imediatamente a seguir ao início de cada campanha.

2.º Os compradores deverão colocar à disposição dos respectivos produtores de leite a lista dos produtores a que se refere o n.º 1.º

3.º Poderão apenas usufruir das quantidades de referência, provenientes da cedência temporária, os produtores fornecedores da mesma unidade compradora a que pertencem os produtores que cederam as suas quotas.

4.º A utilização da cedência temporária, pelos produtores cedentes referidos no n.º 1.º, refere-se a cada campanha, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 804/68, podendo ser renovada por três campanhas.

5.º O produtor cedente que beneficiou do disposto no número anterior só poderá voltar a beneficiar do referido regime na 3.ª campanha leiteira posterior à utilização de tal direito, salvo em caso de força maior devidamente reconhecido.

6.º O produtor que, a seu pedido, tenha passado do regime de quantidades de referência de vendas directas para o regime de entregas não poderá beneficiar da cedência temporária durante um período correspondente a três campanhas consecutivas.

7.º Todo o movimento de quantidades de referência resultante das cedências temporárias de quotas leiteiras deverá ser comunicado pelo comprador ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola — INGA, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data da cedência.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 20 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.